



Ilustríssimo Senhor, Aquilino Alves de Macêdo, DD. Pregoeiro do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2017 – 3ª Versão, tipo menor preço global, da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB – Goiás.

Assunto: **Impugnação ao Edital**

Ref.: **Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº022/2017 – 3ª Versão – AGEHAB/GO.**

Territórios Globais – TG – Soluções para o Desenvolvimento Sustentável, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24380591/0001-38, com sede na Rua 137 nº 408, Setor Marista, CEP 74170-120, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, telefone 062 991719796, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 3 e no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DO OBJETO

O objeto do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2107 – 3ª Versão, tipo Menor Preço, da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, é a “contratação de empresa para prestação de serviços de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social – PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST do empreendimento residencial Vera Cruz, de acordo com as descrições contidas no anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste Edital” (Edital 022/2017 – 3ª Versão, p.01).

II – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item nº 19 do Edital, pp.15-16 que vem assim redigida:

“19 – DA CONVOCAÇÃO DO VENCEDOR

19.1 – (...).

19.2 – O adjudicatário deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação quando da assinatura do contrato, ainda:

19.2.1 – Apresentar Registro em Conselho de Classe, na **localidade** (grifo nosso) da realização do certame licitatório no ato da contratação e que, acaso descumprida, serão convocados os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação para celebrar o contrato;

19.2.2 – Apresentação da Composição da Equipe Técnica, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Formação Acadêmica e experiência profissional	Atribuição na Equipe	Carga Horária Semanal
01	Graduação em Serviço Social e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go*(grifos nossos) com experiência mínima em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração	Coordenador /Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social	40 horas

	de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho		
02	Graduação em Serviço Social e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go* (grifos nossos) com experiência mínima em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho	Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social	30 horas
02	Graduação em Serviço Social, Sociologia ou Pedagogia e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável a apresentação do registro no Cress/Go* (grifos nossos) com experiência mínima em elaboração e execução de projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho	Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social	30 horas
02	Graduação em Educação Física e experiência comprovada em Trabalho Social	Responsável Técnico pela execução das atividades de esporte e lazer	30 horas
02	Administrativo nível médio completo	Responsável pelo trabalho administrativo	40 horas
02	Estagiários de Serviço Social e/ou Pedagogia. Sendo obrigatório ter no mínimo 1 estagiário de Serviço Social	Apoio a toda a equipe, desenvolvendo atividades compatíveis com sua formação acadêmica	30 horas

(...)"

Com as exigências do Termo de Referência formuladas no item “9. DA EQUIPE TÉCNICA”, pp. 31-34:

QUANT. DE PROFISSIONAIS	SITUAÇÃO	FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	ATRIBUIÇÃO NA EQUIPE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	A Contratar	Graduação em Serviço social e experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável a apresentação do registro no Cress/GO* (grifos nossos), com experiência mínima em elaboração e execução de Projetos Sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.	Coordenador/Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social	40h
02	A Contratar	Graduação em serviço social, sociologia ou pedagogia experiência comprovada em Trabalho Social na política de habitação. Indispensável a apresentação do registro no Cress/GO* (grifos nossos), com experiência mínima em elaboração e execução de Projetos Sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou	Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social	30h

		publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.		
02	A Contratar	Graduação em Educação física. Experiência comprovada em Trabalho Social	Responsável Técnico pela execução das atividades de esporte e lazer.	30h
02	A Contratar	Administrativo nível médio completo	Responsável pelo trabalho administrativo.	40h
02	A Contratar	Estagiários de Serviço Social e/ou Pedagogia. Sendo obrigatório ter no mínimo 1 estagiário de Serviço Social.	Apoio a toda a equipe, desenvolvendo atividades compatíveis com sua formação acadêmica.	30h

(...)"

E com as exigências formuladas nos itens **16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDA**, subitens **16.2 DA EQUIPE TÉCNICA**, **16.2.1 RESPONSÁVEL TÉCNICO**:

“16.2 Da Equipe Técnica;

16.2.1 Responsável Técnico - O Responsável Técnico de execução do PTS e PDST que supervisionará em conjunto com o Coordenador do TS da Gerência de Articulação Social/GEAS/AGEHAB (conforme item VIII 4.b do cap. III da Portaria 21 do MCIDADES) deverá ter formação superior em Serviço Social, Sociologia, Pedagogia, Ciências Sociais ou Psicologia (grifos nossos), que tenha experiência mínima em elaboração e execução de Projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.

Os profissionais responsáveis pela **execução do Trabalho Social devem estar inscritos nos respectivos Conselhos, quando for o caso**. Apresentar o currículo do profissional e comprovante de todos os registros que nele conste.

(...)” (p.38).

Verificamos que há incongruências, vícios, nos itens 19.2.1 e 19.2.2 do Edital acima citados, e no item 9 do Termo de Referência, especificamente quando confrontamos estes com o item 16.2, subitem 16.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital 022/2017, com a Portaria 021/2017 de 22 de Janeiro de 2014, com o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e com a legislação pertinente citada mais abaixo quanto:

1. a restrição da formação acadêmica em Serviço Social do Coordenador/Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social e quanto a restrição da formação acadêmica em Serviço Social, Sociologia ou Pedagogia do Responsável técnico pela execução do trabalho social, conforme itens 19.2.2 do Edital e item 9 do Termo de Referência, já citados acima. Tal exigências do Edital e do termo de referência estão em desacordo com o item 16.2, também citado acima, que diz que o “Coordenador/Responsável Técnico do Trabalho técnico social deverá ter formação **superior em Serviço Social, Sociologia, Pedagogia, Ciências Sociais ou Psicologia (grifos nossos)**.” (Edital 022/2018/Termo de Referência, p.38);
2. a ilegalidade da exigência do registro em conselho de classe na **localidade da realização do Projeto Técnico Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial**, a qual está em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e com o princípio de isonomia.;
3. a inadequação da **MODALIDADE** da Licitação **Pregão** e **TIPO Menor Preço** do Edital 022/2017 e seu Termo de Referência, considerando que a natureza dos

serviços da Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial é **intelectual, de caráter técnico** e não serviços considerados **comuns que envolvam bens tangíveis**.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EQUIPE TÉCNICA

Constatamos que há contradições entre o subitem 19.2.2 do Edital e o item 9. **DA EQUIPE TÉCNICA** do termo de referência, acima citados, que exigem que o Coordenador/ Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social tenha formação acadêmica em Serviço Social e que o Responsável Técnico responsável pela execução do trabalho social tenha a formação acadêmica em Serviço Social, Sociologia ou Pedagogia e apresente o registro no CRESS/GO (se o profissional tiver formação acadêmica em Serviço Social) com o item 16. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REQUERIDA**, subitens 16.2 Da Equipe Técnica e 16.2.1 Responsável Técnico do Termo de Referência que menciona além da formação nos cursos apontados acima que o Responsável Técnico responsável pela execução do trabalho social pode ter também formação também em **Ciências Sociais ou Psicologia**, conforme citação:

“O Responsável Técnico de execução do PTS e PDST que supervisionará em conjunto com o Coordenador do TS da Gerência de Articulação Social/GEAS/AGEHAB (conforme item VIII 4.b do cap. III da Portaria 21 do MCIDADES) **deverá ter formação superior em Serviço Social, Sociologia, Pedagogia, Ciências Sociais ou Psicologia** (grifos nossos), que tenha experiência mínima em elaboração e execução de Projetos sociais em intervenções de habitação, comprovada através de declaração de pessoa jurídica, apresentação de cópia de peças técnicas e/ou publicação de trabalho, onde conste objetivo, público alvo e período de realização do trabalho.

Os profissionais responsáveis pela execução do Trabalho Social devem estar inscritos nos respectivos Conselhos, quando for o caso. Apresentar o currículo do profissional e comprovante de todos os registros que nele conste. Os demais membros da equipe técnica deverão comprovar experiência via currículo, a ser aprovado pela Coordenação Técnica da Gerência de Articulação Social/GEAS/AGEHAB. (...)” (Edital Pregão Eletrônico 022/2107 – AGEHAB/GO, p. 38).

O subitem – “19.2.2 – Apresentação da Composição da Equipe Técnica (...)” (p.15) do Edital e o item **9. DA EQUIPE TÉCNICA** do Termo de Referência, já citados anteriormente, estão também em desacordo, ao restringir a formação acadêmica a Serviço Social do Coordenador/Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social, com o Capítulo III, Item VII, subitens 1e 3 (p.38), e Item VIII, item 4, alínea b. (p.39) da Portaria 21 de 22 de Janeiro de 2014 do Ministério das Cidades que define as diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a implementação do Trabalho Social, do ponto de vista da multidisciplinaridade, apontando em seus itens **VII – EQUIPE TÉCNICA** e “**VIII. ORIENTAÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL** que:

“VII - EQUIPE TÉCNICA

1. O Proponente/Agente Executor deve disponibilizar equipe técnica encarregada pelo planejamento, execução e avaliação das ações de Trabalho Social, que deverá ser **multidisciplinar** (grifo nosso), constituída por profissionais com experiência de atuação em Trabalho Social, em intervenções de saneamento ou habitacionais, neste caso, com população de baixa renda.
2. (...).
3. O Coordenador, que será Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social, deverá compor o quadro de servidores do Proponente/Agente Executor, **ter graduação em nível**





superior (grifo nosso, somente é requerido especificamente que tenha graduação em nível superior), preferencialmente em Serviço Social ou Sociologia, com experiência de prática profissional em ações socioeducativas em intervenções de saneamento e de habitação. 3.1 Entende-se por ações socioeducativas orientações reflexivas e socialização de informações realizadas por meio de abordagens individuais, grupais ou coletivas ao usuário, família e população. 3.2 A comprovação de experiência mínima deverá ser feita mediante apresentação de: a) Documento que comprove o vínculo com a instituição, tais como cópia de carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços entre outros; b) Declaração ou atestado de capacidade técnica expedido pelo órgão ou empresa, com descrição das atividades desempenhadas.” (Portaria 021, de 22 de Janeiro de 2014, p.38)

“VIII. ORIENTAÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL

1 (...).

2 (...).

3 (...).

4 O edital de licitação deverá respeitar os trâmites exigidos pela Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 12.462, de 2011, e demais normas relacionadas ao assunto, além de observar os seguintes aspectos:

a) (...);

b) exigência de que a contratada possua profissional de nível superior responsável pelos serviços, que supervisionará, em conjunto com o Coordenador do Trabalho Social, a execução e atenderá as determinações da fiscalização do Ente Público.

c)(...);

d) (...); e

e)(...).

5 (...). (Idem, ibidem, p.39)”

DO REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE NA LOCALIDADE DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOTERRITORIAL

O item **19.2.1** do Edital 021/2107 , conforme redação abaixo, que exige o Registro em Conselho de Classe na Localidade da realização do certame licitatório sob pena de não assinatura do contrato a ser celebrado fere o princípio da isonomia e da concorrência. Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

E o subitem **19.2.2** e o item **9** do **Termo de Referência**, que também exigem a apresentação do registro no Conselho Profissional na Localidade da realização do certame licitatório do Coordenador/Responsável Técnico pela execução e supervisão do Trabalho Social com formação em Serviço Social e do Responsável Técnico responsável pela execução do Trabalho Social se o mesmo for graduado em Serviço Social, estão em incongruência com o item 16.2.1 do Termo de Referência onde diz: “(...) Os profissionais responsáveis pela execução do Trabalho Social devem estar inscritos **nos respectivos Conselhos, quando for o caso (grifos nossos)**” e também está em desacordo com as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões. Consideramos que a exigência de inscrição das empresas no conselho profissional dos locais da realização do certame e da inscrição da Pessoal de Equipe Técnica também nos conselhos profissionais dos locais realização dos certame, para fins de licitação e diante das normas da Lei nº 8.666/93, não tem qualquer validade.



Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante (CALMON, 2005).

Porém, vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) de 20 de Novembro de 2017)

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito,



a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível.

Outro ponto que merece destaque é a impossibilidade de se exigir que o licitante esteja inscrito no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato.

Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Assim, exigir a inscrição no conselho do local da licitação ou do contrato constituiria restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que também veda aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes"*.

"Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que *"(...) é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes"*, e que a regra apanha também a *'discriminação velada ou indireta'* .

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

Sem pretensão de esgotar o assunto, são esses os pontos que entendemos mais relevantes em relação ao tema aqui tratado e, após a presente análise, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a. a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito e, conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício;
- b. o critério para definição do conselho profissional em que devem estar inscritos ou registrados os concorrentes é a atividade básica por eles exercida;
- c. a definição da entidade profissional competente para registro ou inscrição dos licitantes não cabe aos órgãos que promovem as licitações;
- d. é ilícito exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do **local** em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato;

Finalmente, esperamos que essas considerações sejam úteis para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios em todas as esferas de governo, e contribuam para a correta interpretação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 pelos membros das comissões de licitação e demais agentes responsáveis pela condução dos certames.” (Robespierre Foureaux Alves, “Considerações relativas à exigência de inscrição ou registro dos licitantes em conselhos profissionais”, site: <https://jus.com.br/artigos/9007/consideracoes-relativas-a-exigencia-de-inscricao-ou-registro-dos-licitantes-em-conselhos-profissionais>, acessado em 23/02/2018).

DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO

Compreendemos que dada a complexidade intelectual e técnico do processo de Elaboração e execução do PTS e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST e conforme “as normas técnicas, especificações, detalhamento para a elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social - PTS e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST” contidas no Termo de Referência modalidade da Licitação deverá ser Concorrência Pública

e o tipo desta licitação deverá ser técnica e preço, pois os serviços licitados podem ser considerados como de natureza intelectual e não são passíveis de serem contratados por meio de pregão, além do que todo o Termo de Referência é uma **JUSTIFICATIVA** para a utilização do tipo técnica e preço. O teor do art. 46 da Lei n.º 8.666/1993 expressa que a licitação tipo técnica e preço deve ser utilizada exclusivamente para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em que a arte e a racionalidade humana sejam imprescindíveis à satisfatória execução do serviço. É importante compreender a Elaboração e Execução dos Projetos Técnicos Sociais e do Plano de Desenvolvimento Sócioterritorial necessitam de uma visão multidimensional das realidades, superando os limites da ação localizada, buscando não somente inserção urbana dos empreendimentos, mas a inserção social destas famílias nestes novos territórios. Existe toda uma problemática de pesquisa que permeia o Planejamento da Elaboração e Execução dos Projetos Técnicos Sociais e do Plano de Desenvolvimento Sócioterritorial.

Sublinhamos aqui o Termo de Referência do Edital em análise, que considera em seu conteúdo, com exceção dos itens sobre a composição da Equipe Técnica e exigência de apresentar o registro do CRESS da localidade, as diretrizes nacionais do Ministério das Cidades e a sua implementação no Residencial Vera Cruz, compreendendo em síntese os seguintes objetivos: a) identificar os principais atores sociais, estatais e privados, envolvidos com a implementação do trabalho social PMCMC; b) verificar a natureza dos serviços que são oferecidos junto às famílias beneficiárias pelo Programa; c) relacionar as diretrizes nacionais do trabalho social do PMCMV com as ações que estão sendo executadas pelo município e estado; d) compreender o processo de implementação do trabalho social do PMCMV junto às famílias beneficiárias; e) analisar o contexto organizacional e institucional de implementação do Trabalho Técnico Social; f) identificar os desafios de implementação, assim como dos agentes implementadores do trabalho social.

Os Projetos Técnicos Sociais e Planos Sócio Territoriais são, portanto instrumentos complexos de Planejamento e Ação que pressupõe tanto a excelência de uma equipe técnica

multidisciplinar como a garantia do direito à moradia, o direito à cidade e o acesso aos novos patamares de qualidade de vida. Essas questões vão além de “serviços e bens comuns”, mas envolvem um trabalho social planejado para criar mecanismos capazes de viabilizar a participação dos beneficiários nos processos de decisão, implantação e manutenção de bens e serviços, adequando-os às necessidades e à realidade dos grupos sociais atendidos, além de incentivar a gestão participativa para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais (BRASIL, 2014). (p.20)

Dada a complexidade do processo de Elaboração e Execução do Projeto Técnico Social e do Plano Socioterritorial, como demonstrado acima, e exigido no Termo de Referência do presente Edital e nas diretrizes e normas da Portaria nº 21 de 22 de Janeiro de 2014, e os quais podemos caracterizá-los como “serviços intelectuais”, devem ser licitados por meio da modalidade Concorrência Pública e o critério de julgamento que poderá trazer maior vantagem, resultados e benefícios à Administração Pública será o tipo técnica e preço, conforme o Art. 46 da Lei nº 8666 de 21 de Junho de 1993:

“Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.



Técnica e preço é o tipo de licitação onde a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. Ou seja, o tipo de licitação melhor técnica e preço alia os fatores de ordem técnica, reafirmando que a proposta mais **vantajosa** para a Administração Pública é aquela que é escolhida com base em fatores técnicos e preço. Esse tipo de licitação, técnica e preço, que é usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, supervisão e gerenciamento, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos

básicos e executivos é sem dúvida a mais vantajoso para a Administração Pública e está de acordo com as exigências do Edital 022/2107 e de seu Termo de Referência. Ressaltamos que este termo de referência tem todos os elementos que caracterizam o objeto e demais requisitos necessários à contratação de serviços para a elaboração e execução do Projeto técnico Social e Plano de Desenvolvimento Socioterritorial, caracterizando-os como de natureza intelectual e não como serviços considerados comuns, ou seja, não são serviços que possuam padrões de desempenho e de qualidade baseados em especificações usuais no mercado, que é a Licitação realizada pela modalidade Pregão, na forma eletrônica e do tipo menor preço conforme o Preâmbulo do Edital 022/2017 – 3ª Versão.

“1 – PREÂMBULO

A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 200/2017, de 20/09/2017, torna público que se encontra aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo **Menor Preço Global**, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras – COMPRASNET.GO, por meio do *site* www.comprasnet.go.gov.br, conforme as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 7.468, de 20 de outubro de 2011, Decreto Estadual nº 7.466 de 18 de outubro de 2011, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Complementar 117/2015, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos” (p.3).

III – DO PEDIDO

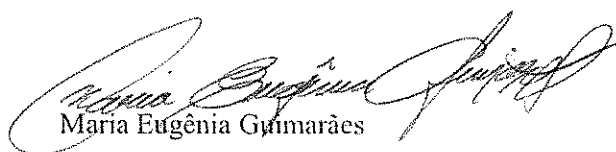
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Suspender o Pregão Eletrônico Edital 022/2017 - 3ª Versão da AGEHAB com abertura para o dia 02 de março de 2018, 09 horas (horário de Brasília), e fixação de novos prazos para a data posterior e após a correção dos itens apontados;
- Retificar os itens 19.2.1 e 19.2.2 do Edital e item 9 do Termo de Referência;
- Determinar-se a republicação do Edital em Modalidade e Tipo de Licitação, técnica e preço, conforme a natureza intelectual dos serviços solicitados de Elaboração e Execução do Trabalho Social e do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.



Maria Eugênia Guimarães

CPF: 194325001-44

Diretora

Territórios Globais – TG – Soluções Para o Desenvolvimento Sustentável

CONTRATO SOCIAL

TERRITÓRIOS GLOBAIS TG - SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA

MARIA EUGENIA GUIMARÃES, Brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado na: Rua 137 nº 408 QD 51 LT 19 Setor Marista Goiânia / GO, CEP: 74170-120, portadora de RG nº 538426 2ª via DGPC/GO, e inscrita no CPF nº 194.325.001-44, nascida em 29/12/1959 - filha de: Nelson Guimaraes e Vera Maria Pinto Guimaraes, natural de: Goiânia /GO.

ALEXANDRA SOFIA MIRANDA DOS SANTOS, Portuguesa, solteira, empresária, portadora de CPF: 747.701.871-49, RNE: V 566743 C CGPI/DIREX/DPF, nascida em 14/06/1977, Filha de: Joao Aurélio Vieira dos Santos e Maria Luísa de Almeida Nunes de Miranda Santos , com domicílio residencial na: Rua 137 nº 408 QD 51 LT 19, Setor Marista Goiânia /GO, CEP 74170-120.

CARLOS HUMBERTO OSÓRIO CASTRO, Colombiano, solteiro, empresário, portador de CPF: 007.849.804-03, RNE: V 312093 - F CGPI/DIREX/DPF, nascido em 14/10/1950, Filho de: Elias Osório e Maria Castro, com domicílio residencial na: SHN QD 02 BL J UNIDADE HABITACIONAL 912 EDIF. GARVEY PARK HOTEL , Asa Norte Brasília/DF CEP: 70702-909, Resolvem entre si constituírem uma sociedade Empresaria limitada conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA, A sociedade Empresaria limitada terá como Denominação social: **TERRITÓRIOS GLOBAIS TG - SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA**, e adotará como nome de fantasia: **TERRITÓRIOS GLOBAIS TG**.

CLAUSULA SEGUNDA, a sociedade terá sua sede na: Rua 137 nº 408 QD 51 LT 19 Setor Marista Goiânia / GO, CEP: 74170-120.

CLAUSULA TERCEIRA, A sociedade terá como objeto social:

- 1.- Fomentar a inserção, impulsionar e implementar todas as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS nas políticas públicas, programas, e nas estratégias da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, das Comunidades e das Empresas;
- 2.- Promover, elaborar, desenhar e implementar projetos e programas que visualizem o Desenvolvimento Sustentável de Territórios, Estados, Municípios e Distrito Federal, Comunidades e Empresas;
- 3.- Promover e fortalecer processos que objetivam a educação e a cultura para a sustentabilidade das gerações, dos territórios e das instituições;



- 4.- Criar e desenvolver projetos artísticos e culturais, intermediar a captação de recursos para projetos culturais e adequar projetos às leis de incentivo à cultura;
- 5.- Prestar serviços de consultoria na área cultural, artística, econômica, política e ambiental.
- 6.- Estimular e promover processos de reorganização e integração dos territórios dos Estados e suas inserções nas dinâmicas globais em desenvolvimento;
- 7.- Impulsionar propostas de fortalecimento da democracia participativa e da sociedade civil, gênero, juventude, raça, etnia e suas institucionalidades, visando estados e sociedades sustentáveis e democráticas;
- 8.- Promover o fortalecimento da segurança alimentar de comunidades, territórios e estados;
- 9.- Impulsionar propostas que objetivam o direito às cidades sustentáveis com qualidade de vida, equidade social e democráticas;
- 10.- Desenvolver processos de capacitação e formação social e especializada para o fortalecimento dos saberes e dos compromissos sociais da sustentabilidade dos territórios, instituições e empresas;
- 11.- Promover, estimular e desenvolver projetos e processos de pesquisas sociais e participativas objetivando às soluções inovadoras e sustentáveis de comunidades, territórios, instituições e empresas;
- 12.- Estimular, promover e desenvolver as construções sociais dos novos imaginários estéticos, tecnológicos e inovadores para a sustentabilidade das comunidades, territórios, instituições e empresas.
- 13.- A empresa poderá concorrer e participar de todos os eventos sociais, na organização shows beneficentes, promoção de eventos sociais, culturais e desportivos, patrocinando, e sendo patrocinada por terceiro para o bom desenvolvimento social.



CLAUSULA QUARTA, O capital social da empresa será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, que serão totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País pelos sócios, e ficara distribuído da seguinte forma:

Sócios	%	quotas	valor R\$
MARÍA EUGENIA GUIMARÃES	33,34 %	16.670	16.670,00
ALEXANDRA SOFÍA M. DOS SANTOS	33,33 %	16.665	16.665,00
CARLOS HUMBERTO OSORIO CASTRO	33,33%	16.665	16.665,00
Total	100 %	50.000	50.000,00

CLAUSULA QUINTA, A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do art. 1052 de Código Civil 2002.



Alexandra M.S.
OSORIO

CLAUSULA SEXTA, A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que assinara todos e quaisquer documentos isoladamente pela sociedade ativa ou passiva em juízo ou fora dele e desde já fica expressamente proibido o uso da sociedade em objetos alheios aos interesses da sociedade, tais como: avais, endosso, ou quaisquer outros favorecimentos a terceiros. Ainda podendo nomear procurador devidamente qualificado para exercer atividades comerciais e administrativas.

CLAUSULA SÉTIMA, Os administradores terão direito a fazer retirada a título de pro-labore, com valores sempre acordado entre todos os sócios.

CLAUSULA OITAVA, O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e terá seu início de atividade em, 03/03/2016.

CLAUSULA NONA, A sociedade ora constituída poderá abrir filial em todo território nacional e internacional desde que seja de expresse interesse para o bom desenvolvimento da sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA, Para todas as questões oriundas ou omissas deste fica eleito o foro da cidade de: Goiânia / GO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão incurso em nenhum dos crimes ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem a administração da sociedade (art. 1.011 CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA, o sócio que desejar desligar-se da sociedade terá de comunicar a outro em primeiro plano caso não haja interesse do sócio remanescente pelas quotas em igualdade de condições só assim será cedido a terceiros, em caso de inadimplência do sócio e que cause empenho nos objetos da sociedade, será excluído pelos demais com maioria das cotas na forma da lei.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA, no caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não dissolvera, tomarão parte na sociedade herdeiros devidamente qualificados para a função ou indicarão administradores sempre em acordo com sócio remanescente e se este causar prejuízo para a sociedade será destituído do cargo.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Todo dia 31 de dezembro de cada ano serão procedidos o levantamento de balanço do exercício sendo que todos os lucros destinados em acordo entre os sócios, ou eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.





E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via Única na forma da lei.

Goiânia / GO, 03 de Março de 2016.

Maria Eugenia Guimarães
MARIA EUGENIA GUIMARÃES

Alexandra Sofia Miranda dos Santos
ALEXANDRA SÓFIA MIRANDA DOS SANTOS

Carlos Humberto Osório Castro
CARLOS HUMBERTO OSÓRIO CASTRO

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO BUTANTÃ
Rua Pireluzense, 432 - Butantã - São Paulo - SP - Cep: 05601-020 - Tel.: (11) 3818-1188
Reconheço a firma autêntica de: ALEXANDRA SÓFIA MIRANDA DOS SANTOS, cuja assinatura foi aposta em minha presença em São Paulo, 03 de Março de 2016.
Eu, testemunha, da verdade. Cód. 119747661163822004660811

Felipe Vieira Krist
Escrevente Autorizado



40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE BQ. 304 - ED. MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234
Reconheço e dou fe por AUTENTICIDADE
da firma(s) de:
1106615191-CARLOS HUMBERTO OSÓRIO CASTRO.
An testemunha da verdade
BRASÍLIA, 03 de Março de 2016
Selo: 10672016009025373388KR
Disponível no site www.tjdft.jus.br
42-ALISSON JACINTO DE MOURA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RJDL hora da impressão: 10:58:45

Alisson Jacinto de Moura
Escrevente Autorizado

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/03/2016
SOB O NÚMERO: 52203536391
Protocolo: 16/032726-1
TERRITÓRIOS GLOBAIS TG- SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA
SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO ROSSI



Certifico que este documento da empresa TERRITÓRIOS GLOBAIS TG- SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA-ME. Nire: 52 20353639-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/992890-0 e o código de segurança yipGK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/09/2017 16:42:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



Certifico que este documento da empresa TERRITORIOS GLOBAIS TG- SOLUÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA-ME, Nire: 52 20353639-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 17/992890-0 e o código de segurança yipGK. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/09/2017 16:42:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.